



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 22/03/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº009/2022

Aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Tiago Meurer da Silva e os Auditores João Rotta Filho, Victoria Cruz Bartell, Gabriela Morás Schiewe, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Adriano Gayer e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 040/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: CARAVAGGIO FUTEBOL CLUBE
TJD 2022

1 JACKSON SANTOS SILVA
11/11/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de RODRIGO DE PAULA MENEZES - Atleta do Caravaggio Futebol Clube e JACKSON SANTOS SILVA - Atleta do Caravaggio Futebol Clube, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 186/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação absolver o atleta da denúncia.

2 RODRIGO DE PAULA MENEZES
15/04/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de RODRIGO DE PAULA MENEZES - Atleta do Caravaggio Futebol Clube e JACKSON SANTOS SILVA - Atleta do Caravaggio Futebol Clube, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1

1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 186/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena de multa de R\$100,00 (cem reais), com base no artigo 223 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

2 – PROCESSO 044/2022 – JULGADO **AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO** **JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX** **TJD 2022**

1 CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer DENÚNCIA em face de CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, 118/21 e 001/22, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Cumprir reiterar que, embora já citado em processo anterior (001/22), a denunciada requereu parcelamento dos valores referentes ao processo 093/21, efetuando somente o pagamento de uma parcela em data posterior ao acordado, portanto não cumprindo com o termo firmado.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 223 do CBJD, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada, divergindo o auditor Leonardo que aplicava a multa de R\$1347,72 (20% do valor remanescente).

3 – PROCESSO 045/2022 – JULGADO **AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO** **JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE** **TJD 2022**

1 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados nos processos acima indicados, oferecer

DENÚNCIA em face de IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 009/22, 140/21, 184/21 e 207/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o clube no artigo 223 do CBJD, com multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais 20% do valor remanescente, com 15 (quinze) dias para o pagamento, divergindo a auditora Victoria e o auditor João que aplicavam a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4 – PROCESSO 049/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: FIGUEIRENSE X HERCÍLIO LUZ 12/03/2022 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2022

- 1 TITO FERNANDO DA SILVA PINTO
04/03/1989 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

TITO FERNANDO DA SILVA PINTO (293.685), atleta nº. 09 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: FUI INFORMADO PELO QUARTO ARBITRO QUE APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ, O ATLETA SR. TITO F. DA SILVA PINTO, DEU UMA CABEÇADA ATINGINDO A ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO NÚMERO QUATRO SR. LUIS FERNANDO N. MACEDO. APÓS A APLICAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO, O EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE E O ATINGIDO APÓS ATENDIMENTO MÉDICO RETORNOU AO JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254 A, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com mesma votação penalizar o atleta com pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254 I, do CBJD.

5 – PROCESSO 050/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: AVAÍ X BRUSQUE 14/03/2022 – 18:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2022

- 1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida, no campo 2.0 (CRONOLOGIA) indicando 02 (dois) minutos de atraso:

"O ATRASO PARA O REINÍCIO DE JOGO, DEVIDO A ENTRADA TARDIA DA EQUIPE DO BRUSQUE."

Agindo desta forma (ENTRADA TARDIA DE 02 MINUTOS), responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade dos votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar multa de R\$200,00 (duzentos reais), sendo R\$100,00 reais para cada minuto de atraso, com base no artigo 206, do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, vencido a auditora relatora Victoria e auditora Gabriela que aplicavam a pena de R\$400,00 (quatrocentos reais).

6 – PROCESSO 051/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: MARCÍLIO DIAS X CAMBORIÚ 12/03/2022 – 19:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2022

1 MARCEL DA SILVA LIMA
28/07/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. MARCEL DA SILVA LIMA (523.751), atleta nº. 13, da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O REFERIDO JOGADOR, INVADIU O CAMPO DE JOGO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊ ESTÁ DE SACANAGEM CARALHO, VAI SE FODER, ISSO NÃO EXISTE PORRA". EXPULSO DE FORMA DIRETA E APÓS ISSO SAIU SEM PROBLEMAS." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B e 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade dos votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos condenar o atleta em 1 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD e absolver do denunciado do artigo 258, divergindo o auditor Leonardo que condenava o atleta em 1 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B e 1 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 em concurso material, aplicando a pena de 2 jogos, sendo que, a auditora Gabriela acompanhou a divergência na condenação de um jogo em ambos artigos, porém, em concurso formal, aplicando 1 jogo.

2 CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O POLICIAMENTO TEVE DE SER CHAMADO, DEVIDO TORCEDORES DA EQUIPE MANDANTE ESTAR NO PORTÃO DE FERRO DE ACESSO AO CORREDOR DA ARBITRAGEM. JÁ NO VESTIÁRIO, DIRIGENTES DA EQUIPE MANDANTE, FICARAM XINGANDO (VAGABUNDO, LADRÃO, VOCÊ NA SAI DAQUI HOJE), A EQUIPE DE ARBITRAGEM E CHUTANDO A PAREDE DO VESTIÁRIO." (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213 inciso I, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade dos votos, conhecer a denúncia e, com mesma votação, condenar o clube no artigo 213 I do CBJD, e aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

3 HERCÍLIO DE HENRIQUE DE MELLO TRISTÃO**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

3.HERCÍLIO HENRIQUE DE MELLO, PRESIDENTE da equipe do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, tendo em vista o teor de sua manifestação em entrevista concedida a imprensa logo após a partida, conforme arquivos de áudio veiculados naquele dia, quando o mesmo ofendeu o árbitro da partida, inclusive questionando sua imparcialidade no exercício da função, em pelo menos dois momentos em que, segundo o qual, teria sido designado com a clara intenção de manipular resultados de partidas:
NO ÁUDIO 01, O DENUNCIADO XINGOU DE "ÁRBITRO DE BOSTA", REFERINDO-SE AO ÁRBITRO (arquivo de áudio 01 anexo);

NO ÁUDIO 02, O DENUNCIADO DECLAROU QUE "O ÁRBITRO VEIO ACERTAR" PARA O JOINVILLE NÃO SER REBAIXADO E DEPOIS "VEIO PARA ACERTAR O JOGO PARA O CAMBORIU" (arquivo de áudio 02 anexo);
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos tipos previstos nos Artigos 258, INCISO II e 243-F, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade dos votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos absolver o denunciado, divergindo o auditor Leonardo que condenava com base nos artigos 243-F e 258-B em concurso formal a pena de R\$1.000,00 (mil reais) de multa e 30 (trinta) dias de suspensão.

7 – PROCESSO 052/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: GABRIELA MORAS SCHIEWE
JOGO: CHAPECOENSE X CONCÓRDIA 13/03/2022 – 16:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2022

1 ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, TORCEDORES DA EQUIPE DA CHAPECOENSE, POSICIONADOS ACIMA DO TÚNEL DE SAÍDA DO CAMPO, ARREMESSARAM COM COPOS, LÍQUIDOS NOS JOGADORES, ENQUANTO OS MESMOS SE DIRIGIAM AOS VESTIÁRIOS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade dos votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos condenar o clube em multa de R\$1000,00 (mil reais) com base no artigo 213 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, voto este de



divergência da auditora Victoria, vencida a auditora relatora Gabriela e o auditor João Rotta que aplicavam a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

8 – PROCESSO 053/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: GABRIELA MORAS SCHIEWE

JOGO: BARRENSE FUTEBOL CLUBE X NÁUTICO FUTEBOL CLUBE

TJD 2022

1 BARRENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. BARRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA ACABOU AOS 45 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS CONFUSÃO GENERALIZADA, COM AS DUAS EQUIPES SEM O NUMERO MÍNIMO DE JOGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DA PARTIDA"

E continua:

"DURANTE A CONFUSÃO GENERALIZADA, HOVE INVASÃO DE CAMPO POR TORCEDORES UNIFORMIZADOS COM A CAMISA DA EQUIPE DO BARRENSE FC."

Da documentação enviada pela LIFF, nota-se que esta E.P.D. Denunciada sequer requisitou Policiamento para o evento esportivo.

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, INCISO II, §§ 1º e 3º, 257, §3º E 254-B, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Deferido pelo presidente desta comissão, o pedido da procuradoria para retira de pauta o processo, para aditamento da denúncia.

2 NÁUTICO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. NAUTICO FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA ACABOU AOS 45 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS CONFUSÃO GENERALIZADA, COM AS DUAS EQUIPES SEM O NUMERO MÍNIMO DE JOGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DA PARTIDA"

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo Artigo 257, §3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Deferido pelo presidente desta comissão, o pedido da procuradoria para retira de pauta o processo, para aditamento da denúncia.

Tiago Meurer da Silva
PRESIDENTE SESSÃO